

RECOMENDAÇÃO**IC nº 884/20-5****Procedimento SEI nº 29.0001.0109090.2020-74**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigos 103, incisos I, VII, "a" e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), artigos 1º, IV, 5º, caput, 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e artigos 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no que concerne ao administrador público, o princípio constitucional da legalidade exige que os atos administrativos por ele praticados estejam de acordo com as normas e regulamentos permissivos, e não à pessoa do gestor público ou demais agentes, os quais são meros instrumentos para a consecução das finalidades próprias do Estado, a exemplo de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 129, II, da Constituição Federal, ao Ministério Público também compete promover o efetivo respeito aos serviços públicos de relevância aos direitos assegurados na Carta Cidadã, promovendo as medidas necessárias para tal garantia;

CONSIDERANDO a ausência pretérita de qualquer controle e fiscalização acerca do funcionamento dos hotéis do Município de Cajati, o que gerou insegurança e risco aos cidadãos e consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao trabalho de controle e regularização dos hotéis do Município de Cajati;

CONSIDERANDO que a regularidade do estabelecimento hoteleiro é fundamental para o seu adequado funcionamento, a partir do cumprimento de requisitos legais e regulamentares, como obtenção de licenças e autorizações necessárias, pagamento de taxas e impostos, além da conformidade com normas sanitárias e de segurança;

CONSIDERANDO que a atividade hoteleira, enquanto modalidade empresarial de prestação de serviços cujo objetivo é alcançar o lucro, deve também arcar com os riscos e custos

do negócio e tem a obrigação de garantir a segurança de seus consumidores e hóspedes, sob pena de aplicação de sanções administrativas, podendo até mesmo implicar na suspensão das atividades daqueles que não se adequarem aos requisitos legais;

CONSIDERANDO que consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, caput, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;

CONSIDERANDO que já se requereu informações ao destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017, a considerar que a situação concreta reclama a adoção de medidas em caráter de urgência para cessar as irregularidades reportadas, especialmente em razão da incidência de casos análogos e a necessidade de se adotarem medidas preventivas;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal a imediata e contínua adoção de providências administrativas, com base no dever-poder de polícia administrativa, para que dê continuidade aos atos de controle e fiscalização da atuação dos hotéis do município, quanto à regularidade e segurança predial de suas atividades, sugerindo-se a instauração de Processo Administrativo para cada recinto em efetivo funcionamento, sugerindo-se ainda a rígida adoção de medidas **coercitivas e inibitórias** (como imposição de multas, embargos, suspensão de atividades, lacração de estabelecimento etc.), especialmente nos casos de insistente morosidade - independentemente do motivo (como dificuldades financeiras) para regularização, sob pena, no caso de omissão injustificada, de adoção de providências, em relação a eventual ato de improbidade administrativa, falta funcional e/ou crime contra a administração pública e as relações de consumo.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, in fine, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requisita ao(s) destinatário(s) desta recomendação que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do documento: sua adequada e imediata divulgação no veículo de imprensa oficial do Município e expedição de ofício aos estabelecimentos hoteleiros do município.

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação é de caráter obrigatório, sob pena de configuração do crime previsto no artigo 330, do Código Penal.

Jacupiranga, data na assinatura digital.

RODRIGO NUNES SERAPIÃO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO NUNES SERAPIÃO, Promotor de Justiça**, em 27/06/2023, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10692876** e o código CRC **344C3B54**.
